



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15467.000964/2010-28
ACÓRDÃO	2002-009.756 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FATIMA DE ANDRADE LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos omitidos de resgate de previdência privada (R\$ 15.396,62) e rendimentos pagos por Service Coop (R\$ 5.500,00, IR-Fonte R\$ 122,16), resultando em imposto suplementar de R\$ 3.488,08.

Sem contestar os rendimentos omitidos, afirma que por erro incluía como rendimentos tributáveis os seus proventos de aposentadoria, pagos pela Secretaria de Estado Planejamento e Gestão, que seriam isentos do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que o manteve integralmente.

A interessada comprovava que os rendimentos questionados são de aposentadoria, mas não apresentara laudo pericial oficial comprovando moléstia prevista na lei de isenção. O documento apresentado atestava apenas a invalidez que justificava a sua aposentadoria.

A impugnante contesta esta decisão e anexa laudo para comprovar a moléstia.

A 3ª Turma da DRJ/SDR por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção por moléstia grave se restringe às patologias enumeradas na lei, quando comprovadas por laudo pericial oficial.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

No despacho de fls. 79 restou consignado que o aviso de recebimento referente ao envio do acórdão de fls. 64/66 não retornou e que as informações sobre o rastreamento do objeto não estão disponíveis no site dos Correios, o sujeito passivo interpôs, em 27/03/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação e juntando documentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Tendo em vista o despacho de fls. 79 e o princípio da ampla defesa considero que o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos.

A impugnação foi julgada improcedente com a seguinte fundamentação:

Para comprovar a sua condição a impugnante apresenta laudo emitido em 29/06/2004 pela médica Silvana de Andrade Lopes, representando o PAM Dr. Manoel Guilherme da Silveira Filho, vinculado à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (fls. 55). O documento, porém, não estabelece que a interessada fosse portadora em 2008 de moléstia prevista na lei de isenção.

De acordo com o art. 39, inciso XXXIII do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

O laudo atesta que a contribuinte fora submetida a mastectomia radical bilateral em 2001 e a histerectomia total com anexectomia total por adenocarcinoma de endométrio em 2002. Nada estabelece quanto à condição da paciente após estas intervenções cirúrgicas, muito menos identifica esta condição nos termos da lei,

neste caso como neoplasia maligna. O próprio exame laboratorial, no caso da histerectomia, resultou negativo para células malignas (fls. 58). De qualquer forma, não cabe à autoridade administrativa estabelecer conclusões médicas não contidas no laudo pericial oficial.

O laudo menciona ainda que a contribuinte desenvolvera depressão, é portadora de doença de Crohn e teve fratura de ombro que evoluiu para tendinite calcária, motivando a sua invalidez. Nenhuma destas doenças está incluída na lei de isenção.

Ressalte-se, que os documentos

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial oficial, que é documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão, integrante dos serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo conter no mínimo o órgão emissor; a qualificação do portador da moléstia grave; o diagnóstico da moléstia com descrição, o CID, elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa física é considerada portadora de moléstia grave, nos casos de constatação de existência da doença em período anterior à emissão do laudo e, caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo; o nome completo, assinatura e inscrição no CRM, número de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

Nota-se que nem mesmo os documentos juntados (fls. 72 a 78) com seu recurso podem ser considerados para fins de concessão de isenção, pois nenhum dos Laudos e exames foi emitido por serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e por profissional do serviço médico oficial.

Assim, não tendo a contribuinte apresentado o laudo médico oficial, nos termos da legislação vigente, deve-se manter integralmente as infrações de omissão de rendimentos.

Ademais a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória, é textual ao consagrar os requisitos. Eis o teor:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante do conjunto probatório, inegável que a contribuinte possui a moléstia grave, mas para efeitos de concessão da isenção imperioso o preenchimento dos requisitos legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura